



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000259158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006417-66.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante VANDERLEI TONIATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de março de 2026.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 48548
APEL.Nº : 1006417-66.2024.8.26.0565
COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL
APTE. : VANDERLEI TONIATTI
APDO. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Demanda voltada à declaração de nulidade contratual, com pedidos de restituição de valores pagos e de indenização por dano moral. A sentença julgou a ação improcedente. Autor, aqui apelante, alega ter sido vítima do denominado “golpe da falsa portabilidade”, invocando a falha na segurança do serviço bancário do réu, a caracterização de vício do consentimento e, em caráter subsidiário, a necessidade de revisão das contratuais, ante a abusividade dos juros moratórios.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se houve defeito na prestação de serviços bancários. (ii) se o contrato contém cláusula abusiva de juros.

III. Razões de Decidir. 3. O contrato impugnado realmente extinguiu outros 02 (dois) empréstimos firmados pelo autor. Ao contrário do que se alega na apelação, não há demonstração de que as condições previstas nesse novo instrumento seriam significativamente mais onerosas que aquelas atinentes às obrigações anteriores. O autor não apresentou comparativo dessa natureza, tampouco juntou documentos que esclarecessem o real conteúdo da proposta que lhe foi encaminhada. O vício do consentimento, nesse contexto, não está configurado. 4. Inexiste comprovação, ademais, de eventual falha na segurança do serviço bancário, imputável à parte ré. O autor manteve diálogo com terceiros que se apresentavam como agentes de uma empresa comum, sem vínculo com o banco apelado. Não há elementos de convicção que permitam concluir que a abordagem desses terceiros teve origem no vazamento de dados pessoais do autor ou em outra circunstância que pudesse estar atrelada à conduta da entidade financeira. 5. Nas suas manifestações processuais, o autor também não forneceu informações que delineassem a disparidade entre o valor da transação impugnada e o seu perfil de consumo. Não seria possível exigir do réu, portanto, a adoção de medidas preventivas, destinadas a impedir a celebração do contrato. 6. Confirmada a validade do negócio jurídico,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem ser igualmente rejeitados os pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral. 7. Em relação ao pedido subsidiário de revisão contratual, o apelante não fez prova da abusividade alegada. Os documentos juntados não sinalizam que a taxa de juros aplicada teria superado, em uma vez e meia, a média de mercado vigente ao tempo da contratação, consideradas as características do empréstimo discutido.

IV. Dispositivo e Tese. 8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva dos fornecedores não dispensa a comprovação do dano alegado pelo autor, sendo também indispensável a verificação do nexos causal entre tal prejuízo e a postura do réu. 2. A abusividade da taxa de juros depende da demonstração de superação significativa do índice médio do mercado, observando-se a época e a natureza da contratação.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, Decreto n. 22.626/1933, Lei Federal n. 4.595/1964, Súmula n. 596 do STF, Súmula Vinculante n. 07.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível n. 1061737-44.2024.8.26.0002; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; TJSP, Apelação Cível n. 1003340-63.2025.8.26.0161; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/11/2025.

Irresignado com o teor da respeitável sentença de fls. 371-378, que julgou improcedente a demanda, apela o autor (fls. 482-397).

Sustenta, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a falha no serviço bancário, uma vez que terceiros se utilizaram de mecanismos semelhantes aos da instituição financeira para o oferecimento de suposta renegociação e portabilidade de empréstimo, tendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte autora anuído com transações que, ao fim, causaram-lhe relevante prejuízo.

Aduz que estão presentes, no caso, os requisitos da responsabilidade civil do prestador de serviços, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca que os golpistas tinham prévio conhecimento de dados pessoais e sigilosos.

Enfatiza que houve vício no consentimento declarado, não podendo ser reputada válida a contratação.

Defende que faz jus à devolução em dobro dos valores já quitados, bem como a uma indenização por dano moral.

Argumenta, em caráter subsidiário, que deve ser declarada a abusividade das cláusulas do empréstimo impugnado, sobretudo no que toca aos juros remuneratórios.

Pede, nesses termos, a reforma da r.sentença apelada.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 401-406).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na petição inicial, o autor narra que, aos 18 de junho de 2024, recebeu, por mensagem de telefonia celular (fls. 05-06), uma oferta para a portabilidade de empréstimos bancários anteriormente pactuados, sendo tal operação concretizada por meio da renegociação do valor daquelas dívidas e da alteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da titularidade do crédito.

Expõe, todavia, que, após seguir as orientações transmitidas pelo proponente, tomou conhecimento de que as transações realizadas haviam dado ensejo à celebração de um novo contrato de empréstimo (instrumento n. 998000554852 – fl. 38), cujas condições se mostravam excessivamente onerosas.

Defende, por isso, a nulidade de tal negócio jurídico, alegando que teria sido vítima da ação de estelionatários.

Pois bem.

Em que pesem as razões do autor, não há, nos autos do processo, elementos de convicção que evidenciem a hipótese de fraude bancária ou de delito praticado por terceiro, para fins de eventual responsabilização da entidade financeira (Súmula n. 479 do Eg. Superior Tribunal de Justiça).

A rigor, a despeito da alusão ao crime de estelionato e à configuração de um “golpe” (fl. 04), as teses articuladas pelo autor estão centradas, exclusivamente, na suposta **ausência de vantagens financeiras extraídas do novo vínculo contratual**.

É dizer: o autor desejava, de fato, autorizar as operações descritas linhas atrás, conduzidas pelo remetente da proposta de portabilidade. Contudo, esperava obter, ao fim, condições diversas daquelas efetivamente previstas no contrato n. 998000554852, qualificadas na peça recursal como injustas, abusivas e prejudiciais a seus interesses.

Essa argumentação, entretanto, não merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosperar.

Primeiramente, note-se que a oferta recebida pelo autor **não** foi encaminhada por agentes que se apresentavam como funcionários, colaboradores ou intermediários do réu (fls. 05-06). O apelante tinha pleno conhecimento, desde o início, de que os responsáveis por aquela conversa, designados apenas como "*analistas de crédito*" de uma empresa comum, **não** tinham vínculo direto com o Banco Mercantil S.A. ou com qualquer outra entidade financeira.

Ao lado disso, não foram apresentados, no curso do processo, indícios mínimos de que o contrato firmado não atendia às finalidades informadas ao autor.

As capturas de imagem ("*print screen*") acostadas às fls. 48-51 não contêm, aparentemente, a integralidade do diálogo travado entre as partes, o que inviabiliza a análise do conteúdo exato da oferta.

De todo modo, levando em conta apenas as informações disponibilizadas pelo autor, não é possível identificar a efetiva correspondência entre as referidas conversas e os fatos relatados na inicial.

As cópias aqui encartadas não assinalam a data de envio das mensagens (fls. 48-51), e não há, nos termos da proposta recebida, a orientação para algumas das providências posteriormente tomadas pelo recorrente, como a transferência de valores em favor de terceiros.

Também não há razão para se concluir que o empréstimo n. 998000554852 submeteu o devedor a um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus financeiro verdadeiramente mais gravoso, quando comparado à situação anterior à negociação.

Observa-se que o mútuo impugnado **realmente extinguiu outros 02 (dois) contratos de empréstimo do autor** (fl. 38).

O apelante, no entanto, não descreveu, precisamente, as principais condições que haviam sido entabuladas naqueles negócios anteriores, como valor total do crédito concedido, quantidade de parcelas da dívida contraída, patamar dos juros remuneratórios aplicados e outros eventuais encargos financeiros incidentes em cada operação.

Afora essa relevante omissão, as mensagens de fls. 05-06 e 48-51 apontam que, na hipótese de adesão integral do mutuário aos termos da proposta, as parcelas mensais de seus empréstimos pretéritos alcançariam o valor de **R\$ 972,36** (R\$ 88,85 + R\$ 108,15 + R\$ 775,36), **já computada a margem de redução anunciada.**

Esse valor, cabe frisar, é bastante próximo daquele avençado no contrato n. 998000554852: **R\$ 1.095,17** (fl. 38).

Incabível, nessa ordem de ideias, o reconhecimento de um **vício do consentimento**, decorrente da constituição de dívida pretensamente onerosa.

Ainda que fossem ignoradas todas essas circunstâncias, não haveria motivo para imputar ao banco réu a prática de ato ilícito ou a falha no serviço prestado.

Como já acenado, o autor sabia que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratativas voltadas à portabilidade, quitação parcial ou renegociação das dívidas não estavam sendo empreendidas por um funcionário do próprio apelado.

Bem assim, não se vislumbram indícios de que a proposta tenha sido elaborada a partir do vazamento de dados pessoais do consumidor ou de outra intercorrência que pudesse revelar a postura desidiosa do Banco Mercantil S.A., até porque várias outras instituições financeiras foram igualmente mencionadas nas mensagens (fls. 48-51).

Veja-se, ainda, que a petição inicial **não explanou, de forma clara e assertiva, a eventual disparidade entre o valor da contratação em tela e o perfil de consumo do autor.** De fato, tampouco haveria verossimilhança em algum apontamento nesse sentido, pois, como dito acima, as obrigações anteriormente contraídas pelo apelante, objeto da repactuação, não eram de pequena monta.

Ora, se não havia anormalidade flagrante na movimentação impugnada, detectável pela simples análise do histórico de utilização da conta corrente, não poderia o autor esperar do banco réu uma ação preventiva, dirigida a impedir a celebração do novo empréstimo.

Por esses fundamentos, em suma, correta a nobre juíza singular ao rechaçar a hipótese de invalidade do contrato bancário, o que implica, de igual modo, improcedência dos pedidos de devolução de valores e de indenização por dano moral.

Já decidiu esta Colenda 13^a Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. A autora foi induzida por um golpista, que se passou por colaborador do Banco Agibank S/A, a abrir uma conta e realizar um contrato de empréstimo, acreditando que realizaria a portabilidade de outros empréstimos. Após receber o valor de R\$4.329,41, transferiu-o a um terceiro, mas os empréstimos originais não foram quitados, e os descontos para pagamento do novo empréstimo começaram. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de serviços bancários por parte do Banco Agibank S/A e das demais instituições financeiras, especialmente no que se refere à segurança e prevenção a fraudes. III. Razões de Decidir 3. A autora realizou a abertura de conta e contratação de empréstimos de forma espontânea, sem evidências de falha na prestação dos serviços pelo Banco Agibank S/A. 4. Não há provas de vazamento de dados ou de que as instituições financeiras tenham contribuído para a fraude, configurando-se culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva dos fornecedores não dispensa a prova do nexo causal entre o defeito do serviço prestado e o dano sofrido. 2. A culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro rompem o nexo de causalidade. (TJSP, Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível n. 1061737-44.2024.8.26.0002; **Relatora:**
Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca;
Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data
de Registro: 25/02/2026).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA
GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PAGAMENTO DE BOLETO EM
BENEFÍCIO DE TERCEIROS. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em
Exame Apelação contra sentença que julgou
improcedentes os pedidos de declaração de
inexistência de negócio jurídico, repetição
de indébito e indenização por danos morais. O
autor alega ter sido vítima de estelionato ao
contratar empréstimo com o Banco BRB,
acreditando tratar-se de portabilidade de
contrato com o Banco Safra, e busca a
responsabilização das instituições
financeiras envolvidas. II. Questão em
Discussão A questão em discussão consiste em
determinar se a responsabilidade pelo golpe
da falsa portabilidade recai sobre as
instituições financeiras ou se decorre de
culpa exclusiva de terceiro ou do próprio
consumidor. III. Razões de Decidir. Aplicação
do Código de Defesa do Consumidor,
considerando o autor como consumidor e as
instituições financeiras como fornecedoras. **A
responsabilidade das instituições financeiras
é afastada, pois o evento lesivo decorre de
fato de terceiro, sem indícios de falha na
prestação de serviços ou segurança dos bancos**

*réus. Contratação do mútuo bancário que foi devidamente comprovada pela instituição bancária, mediante a juntada de documento pessoal, geolocalização, selfie e termo de autorização ao INSS para a disponibilização de informações ao Banco BRB, com vistas à pactuação de cédula de crédito bancário. Autor que não agiu com a devida cautela ao efetuar a devolução parcial dos valores a terceiro desconhecido, por meio de boleto de pagamento emitido por instituição bancária alheia à narrativa exordial. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A responsabilidade das instituições financeiras é afastada em casos de golpe de falsa portabilidade, quando não há falha na prestação de serviços.** 2. A culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor afasta a responsabilidade dos bancos. [...]. (TJSP, Apelação Cível n. 1003340-63.2025.8.26.0161; **Relator: Márcio Teixeira Laranjo**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025).*

Não comporta acolhimento, ademais, a irresignação do autor quanto à suposta **abusividade dos juros remuneratórios** previstos no contrato.

Como se sabe, o Decreto n. 22.626/1933 **não** é aplicável a instituições e agentes financeiros, cuja atividade está disciplinada na Lei Federal n. 4.595/1964. Esse entendimento foi sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula n. 596).

No mesmo sentido, a Súmula Vinculante n. 07:

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Em relação aos contratos bancários, portanto, "os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, 'in concreto', que são abusivos, assim entendidos aqueles que **discrepem significativamente da média de mercado**" (STJ, AgRg no Ag n. 1057461/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009).

Em verdade, "[...] a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. **A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva**" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1379705/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 21.06.2011, DJe 27.06.2011).

Ainda sobre esse aspecto, como bem assinala a jurisprudência do Eg. STJ, “[...] a taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. **Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.** Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros”. (STJ, REsp n. 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009).

Como se vê, a expressão “taxa média de mercado” implica a existência de taxas inferiores e superiores, legalmente aplicadas pelos agentes financeiros; se o índice apontado pelo Banco Central fosse limitador dos juros incidentes, este seria identificado como “taxa limite de mercado”, o que não se verifica.

Nesse diapasão, o C. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça tem considerado abusiva a incidência de taxas superiores a **uma vez e meia a taxa média de mercado**, sem embargo da possibilidade de “o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo” (STJ, REsp n. 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009).

Esse mesmo critério já foi adotado por esta douta 13^a Câmara de Direito Privado em diversos casos análogos:

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal – Reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Juros remuneratórios – Demonstração da abusividade da taxa exigida pela instituição financeira demandada – Possibilidade de revisão, tendo em vista a excessiva onerosidade ao consumidor – Redução para a taxa média de juros para o período da pactuação e mesmo tipo de contrato – Matéria decidida em consonância com o Recurso Especial nº 108.240-RS – Não configurada situação a dar ensejo a condenação por danos morais – Ação parcialmente procedente – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001247-78.2022.8.26.0664; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022).

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratos de empréstimo pessoal não consignados. Aplicação do CDC. Taxas de juros remuneratórios efetivamente abusivas. Reconhecimento. Redução para a taxa média de mercado de operação semelhante, na data de cada contratação. Repetição do indébito de forma simples. Danos morais. Inocorrência. Precedentes. Reparo da sentença. Ação cabe ser julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível n. 1002249-35.2021.8.26.0271; Relator: Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022).

JUROS – Instituições financeiras – Limitação a 12% – Impossibilidade – Inteligência da Súmula Vinculante n. 7 e da Súmula n. 596, ambas do STF: – Não se aplica às instituições que integram o sistema financeiro nacional a limitação de juros a 12% ao ano, à luz do que dispõem a Súmula Vinculante n. 7 e a Súmula n. 596, ambas do STF. JUROS – Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período – Existência, no caso concreto: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que ocorreu no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*concreto. DANO MORAL – Ação indenizatória – Alegação de abusividade em contrato bancário – Repercussão nos direitos da personalidade do consumidor – Inexistência – Transtorno que se amolda ao mero aborrecimento cotidiano – Indenização – Não cabimento: – A alegação de abusividade em contrato bancário não é circunstância que acarreta o reconhecimento de repercussão nos direitos da personalidade do consumidor, e, ao contrário, amolda-se ao mero aborrecimento cotidiano, não ensejando o reconhecimento de dano moral indenizável. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível n. 1000264-45.2021.8.26.0428; Relator: **Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).*

Assim delineada a matéria, observa-se que, no caso concreto, o apelante não logrou demonstrar que as taxas de juros inseridas no contrato superaram, em uma vez e meia, os índices médios praticados pelo mercado.

Os percentuais apontados na petição inicial (fl. 15) não servem de parâmetro seguro para a comparação, pois não há, ali, a comprovação de que os dados levantados dizem respeito a **contratações idênticas ou similares** àquela ora objetada, firmadas na **mesma época** de assinatura do instrumento n. 998000554852 (negócio que, por sua vez, englobou débitos de outros dois empréstimos já concedidos ao mutuário – fl. 154).

A manutenção da r.sentença apelada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesse cenário, é solução que se impõe.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso de apelação.**

Desprovido o recurso, ficam majorados os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora